DECRETO N.º 186/2025
DE 01 de outubro de 2025

"Estabelece critérios para avaliação da exequibilidade de propostas nos casos de fornecimento de bens e serviços no âmbito da Prefeitura Municipal de Tombos/MG".

O Prefeito Municipal de Tombos, Estado de Minas Gerais, no exercício da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e tendo em vista a competência constitucional para editar normas específicas, bem como o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

Considerando a necessidade de padronizar as ações nos procedimentos licitatórios no âmbito deste Município, assegurando maior efetividade e segurança jurídica aos processos licitatórios;

Considerando o disposto no art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto disciplina os critérios objetivos para avaliação da exequibilidade das propostas apresentadas em licitações para fornecimento de bens e serviços no âmbito da Prefeitura Municipal de Tombos/MG com o objetivo de padronizar procedimentos, reduzir riscos de contratações inviáveis econômica ou tecnicamente, e garantir a isonomia entre os licitantes, assegurando a efetividade e a segurança jurídica nas contratações públicas e evitando problemas durante a execução contratual.

Art. 2º. As propostas de fornecimento de bens e serviços em geral com valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração serão consideradas manifestamente inexequíveis, salvo comprovação de sua viabilidade em diligência.

§1º. Na hipótese prevista no *caput,* o agente de contratação ou a comissão de contratação deverá, por meio de diligência, oportunizar ao licitante a comprovação da exequibilidade de sua proposta, concedendo-lhe o prazo de até 2 (duas) horas, prorrogável, a pedido, uma única vez e por igual período, de modo a não comprometer a celeridade do certame.

Tiago Pedrosa Lazzaroni Dalberto
Prefeito Municipal

§2º. A proposta só será considerada inexequivel após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - que não existem ganhos de escala, eficiência ou oportunidades comerciais capazes de justificar a oferta.

§3º Nos termos do disposto art. 59, §2º da Lei 14.133/21, o ônus da prova da exequibilidade recairá sobre o licitante.

Art. 3º A empresa cuja proposta for objeto de diligência deverá apresentar planilha de composição de preços e custos, acompanhada de documentos que justifiquem os valores ofertados, não sendo admitidas justificativas genéricas, vagas ou subjetivas.

Art. 4º Para comprovar a exequibilidade da proposta, a licitante deverá apresentar, no prazo concedido:

I. planilha detalhada de composição de custos e formação de preços, contendo, no mínimo:

a - custos unitários dos insumos (materiais, equipamentos e mão de obra);

b - encargos sociais e trabalhistas, quando aplicáveis;

c - tributos incidentes;

d - margem de lucro e despesas indiretas;

e - encargos financeiros, se houver.

II - comprovação documental da viabilidade dos valores ofertados e detalhados na planilha de composição de custos, mediante a apresentação de, no mínimo, um dos seguintes documentos:

a - contratos ou propostas similares já executados;

b - notas fiscais de aquisição;

c - orçamentos formais de fornecedores, com valores unitários, unidades de medida e identificação do fornecedor.

§1º Os documentos relacionados no inciso II deste artigo que não possuírem prazo de vigência/validade estabelecido, deverão ter sido emitidos em período não superior a 180 (cento e oitenta) dias contados da data de abertura das propostas no respectivo certame.

§2º A documentação apresentada para fins de comprovação deverá corresponder, de forma integral, às marcas, especificações e medidas previstas no edital, sendo vedada, em qualquer hipótese, a aceitação de documentos que não guardem relação direta com o objeto da licitação.

Tiago Pavarosa Lazzaroni Dalpeno
Prefeito Municipal

§3º Para fins de comprovação da exequibilidade, não será admitida a apresentação de nota fiscal emitida por empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da licitante. Considera-se grupo econômico, para fins deste Decreto, a reunião de empresas que possuam sócios ou administradores em comum, que integrem a mesma cadeia societária ou que, de qualquer forma, mantenham relação de controle, coligação ou vinculação capaz de comprometer a isonomia e a competitividade do certame. Nesses casos, a comprovação deverá ser realizada mediante declaração da própria empresa, firmada por seu representante legal, sob as penas da lei.

Art. 5º É lícita a realização de diligência complementar, a ser apresentada pela licitante, quando o agente ou a comissão de contratação entender necessário para a análise da documentação apresentada.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o agente de contratação ou a comissão contratante poderá realizar diligências adicionais, considerando:

I. pesquisas de preço de mercado;

II. contratos vigentes com outros órgãos para objetos de características idênticas ou similares (com a mesma qualidade);

III. indicadores econômico-financeiros (Acórdão n.º 1755/2020 – TCU – Plenário), entre outros.

Art. 7º As propostas inferiores a 50% do valor estimado que não forem acompanhadas de planilhas e documentos comprobatórios, serão sumariamente desclassificadas, inclusive aquelas que se limitem à mera apresentação de planilhas genéricas, sem respaldo documental.

Art. 8º No que se refere à mão de obra, qualquer preço unitário inferior a 50% do orçamento referencial deverá ser considerado inexequível, tanto na prestação direta dos serviços previstos nas composições principais quanto na mão de obra envolvida nas composições auxiliares.

Parágrafo único: Os valores aplicados para mão de obra devem respeitar as convenções coletivas da categoria profissional vinculada à região de execução dos serviços ou, na ausência destas, seguir as disposições da legislação trabalhista relativas ao salário mínimo profissional vigente no Brasil. Serão considerados inexequíveis os preços unitários que apresentem valores irrisórios ou simbólicos para a mão de obra, incompatíveis com as exigências de mercado e normas aplicáveis.

Art. 9º Em caso de desclassificação de licitante cuja proposta tenha sido considerada inexequível, será adotado o mesmo procedimento de análise para o

Tiago Pedrosa Lazaroni Dalpozo
Prefeito Municipal

próximo licitante convocado para apresentar diligências, respeitada a ordem de classificação.

Art. 10 Constatada a inexequibilidade dos preços ofertados, nos termos do artigo 59, III e IV, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a conduta do licitante poderá ser apurada a fim de aferir eventual tipificação como ato lesivo, nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 11 Os casos omissos ou situações não previstas neste Decreto serão decididos pelo agente ou comissão de contratação, com base nos critérios técnicos e legais aplicáveis.

Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tombos, 06 de outubro de 2025.

TIAGO PEDROSA LAZARONI DALPERIO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Tombos

PUBLICADO

Em 01/10/25
Marcelo da Silva Cherigate
Gabinete do Prefeito